Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

14ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0093055-29.2025.8.19.0000

Agravante : Luiz de Souza e Silva e Filho
Agravado : Adriana Ferreira Aires

Relatora : Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Ação originária: 0141872-29.2022.8.19.0001 (Juízo de Direito da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões – Comarca da Capital).

Agravo de Instrumento. Direito das sucessões. Testamento. Legado puro e simples (bem imóvel). Inexistência de condição estipulada no ato de disposição dos bens do finado. Recorrente que se insurgiu contra decisão proferida nos autos da ação de inventário, na qual não lhe foi garantido o exercício da posse nem o recebimento dos frutos (aluguéis) do imóvel em que foi contemplado pelo testamento. **Modificação da decisão**. Preliminar de preclusão consumativa. Rejeição. Inexistência de outros sucessores além dos legatários. Testamento que já foi considerado sem qualquer vício formal, através de sentença judicial. Acervo hereditário dividido em legados entre 4 sucessores. Recorrente que figura como sucessor singular e não universal. Responsabilidade do legatário restrita tão somente ao bem imóvel a ele conferido, ou seja, responderá nos limites das forças da herança (art.1.792 do Código Civil). Ato de disposição de última vontade em que o testador, expressamente, conferiu ao legatário, pessoa jurídica, Hospital Mário Kroeff – Ala Infantil, a responsabilidade pelo custeio de todas as despesas com o cumprimento do testamento e de todos os demais atos necessários aos registros de formal de partilha junto aos cartórios. Imóvel que já se encontrava alugado, desde antes do falecimento do testador (possuidor indireto). Momento da transmissão da posse aos legatários (a partir da homologação judicial do testamento, conforme cláusula IX do testamento).

JCFJ

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 30/04/2026 18:01:10
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Posse indireta a ser conferida ao recorrente, a contar da homologação judicial do testamento (cláusula IX). Direito do legatário à percepção dos frutos civis, em lugar da inventariante (art.1.924, § 2º, do Código Civil). Ato de disposição de última vontade do testador que merece ser respeitado em sua plenitude. Decisão hostilizada sofrerá alteração. **PROVIMENTO DO RECURSO**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de instrumento nº 0093055-29.2025.8.19.0000 em que figura como agravante: Luiz de Souza e Silva e Filho e como agravada: Adriana Ferreira Aires.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo legatário, se insurgindo contra o teor da decisão (fls.862) que indeferiu a imissão indireta na posse do imóvel testado a seu favor.

A decisão vergastada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de petições apresentadas pelos legatários Luiz de Sousa e Silva Filho e Marco Antônio Gonçalves, que reiteram alegações de descumprimento das disposições testamentárias pela inventariante Adriana Ferreira Aires, requerendo sua destituição, a imissão imediata na posse dos bens legados e a devolução de aluguéis percebidos.

O Ministério Público manifestou-se as fls. 878 pela manutenção da decisão anterior, ressaltando que o testamento não autoriza a posse direta dos legatários sem deliberação judicial específica, devendo os bens permanecer sob administração da inventariante até apreciação da prestação de contas.

Com razão o parecer ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

A decisão de fls. 566/567, parcialmente reconsiderada em 14/06/2025, já determinou a manutenção provisória da inventariante até análise do mérito da ação de prestação de contas apensada, não havendo, por ora, fato novo que justifique modificação.

Ante o exposto, mantenho a inventariante Adriana Ferreira Aires no exercício provisório de suas funções e indeferem-se, por ora, os pedidos dos legatários.

Expeça-se o mandado de avaliação dos imóveis, conforme já deferido às fls. 553"

O agravante, todavia, pretende obter a posse indireta sobre o imóvel situado na Rua Correa Dutra nº 37, Catete, Rio de Janeiro, bem como a percepção dos frutos (aluguéis) sobre o imóvel que lhe foi conferido no testamento.

Alegou, em síntese, estar a inventariante se beneficiando dos aluguéis sem a sua autorização, o que estaria impactando em sua subsistência, pois o valor que aufere com sua aposentadoria não supre suas necessidades básicas.

Dessa forma, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para lhe ser conferida a posse indireta do imóvel e que seus frutos civis passem a ser depositados diretamente a seu favor. Ao final, pretende a confirmação da tutela com a destituição da inventariante do encargo.

Decisão de fls.34/36, indeferindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões apresentadas pela agravada (inventariante), fls.43/53, alegando, preliminarmente, preclusão consumativa da decisão recorrida, uma vez que a questão já havia sido analisada às fls.796/797, datada de 14/06/2025, sem que o agravante tivesse se insurgido contra ela na oportunidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Manifestação do Ministério Público, fls.56/58, no sentido do desprovimento do recurso.

Relatados, passo ao voto.

De início, cabe ressaltar, que a questão afeta à eventual locupletação indevida ante os aluguéis recebidos pela inventariante em relação ao bem imóvel legado ao recorrente, situado na Rua Correa Dutra nº 37, Catete, Rio de Janeiro, **não será analisada neste recurso**, cabendo ao legatário, se assim quiser, através das vias próprias, demandar o ressarcimento dos valores que afirma terem sido utilizados pela inventariante (agravada) em seu próprio benefício.

Outro ponto que não será tratado neste recurso, diz respeito à substituição ou não da agravada no *munus da inventariança*, haja visto que, no caso concreto, como ainda não ocorreu a solução da ação de exigir contas em tramitação no juízo orfanológico, movida pelo legatário (processo nº 0182421-13.2024.8.19.0001), pelo que nenhum pronunciamento será feito sobre a administração da inventariante à frente do inventário do testador, Aurelino Leal Netto, sob pena de supressão de instância.

Assim, a questão controvertida a ser dirimida neste recurso consiste em analisar se o legatário (agravante) faria ou não jus à posse indireta do bem imóvel que lhe foi conferido pelo testador. Analisar, ainda, se ele poderia ou não se beneficiar dos frutos civis do imóvel, já que o bem legado se encontra locado e a agravada (inventariante) seria responsável pelo recebimento dos alugueres, não lhe repassando qualquer valor.

Da preliminar de preclusão consumativa:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em suas contrarrazões recursais (fls.43/53), a agravada (inventariante e genitora da legatária Sophia Aires) trouxe como preliminar o fato de já haver o Juízo singular se pronunciado em momento pretérito sobre a mesma questão (fls.796/797, autos principais) abordada neste agravo e o recorrente, à época, não se haver insurgido contra aquela decisão.

Na decisão de fls.796/797, o Juízo reconsiderou em parte a decisão que havia destituído, de ofício, da inventariança a agravada (fls.566/567). Logo, não há que se falar em preclusão consumativa da decisão hostilizada neste recurso, **vez que elas tratam de questões totalmente diversas**.

Portanto, rejeita-se a preliminar arguida pela agravada.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame da questão meritória em si.

No caso, da análise da ação principal de inventário, observa-se que Aurelino Leal Netto, instituiu o agravante e outras pessoas como destinatários de seus bens móveis e imóveis.

Ao agravante foi destinado o imóvel situado na Rua Corrêa Dutra nº 37, aptº 702, bairro do Flamengo, Rio de Janeiro (cláusula V do testamento, fl.38, dos autos principais). Verifica-se, ainda, que o legado instituído em seu favor é de coisa certa (bem infungível), **não estando subordinado a nenhuma condição suspensiva**, inexistindo qualquer vício formal externo ao ato de disposição de última vontade, tanto assim, que já houve prolação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de sentença determinando seu cumprimento (fl.45, dos autos principais).

Saliente-se, inclusive, que, no caso em tela, de acordo com a disposição de última vontade (fls.36/41, autos principais), o finado Aurelino, não deixou herdeiros necessários nem testamentários, distribuindo todo o seu patrimônio de maneira individualizada (legados puros e simples) em favor de 4 pessoas (Marcos Antônio, Sophia Aires, o agravante e o Hospital Mário Kroeff – Ala Infantil), nomeando, ainda, como testamenteiro e inventariante Maury Sobreira Cortat e Lívia Maria Cortat Pereira (cláusula XII do testamento, fl.39).

Ao contrário do que foi assinalado pela agravada em suas contrarrazões, como toda a herança foi dividida em legados puros e simples, havendo, inclusive, cláusula testamentária determinando que competirá ao legatário Hospital Mário Kroeff o pagamento de todas as despesas necessárias ao cumprimento do ato de liberalidade, até o registro dos formais de partilha junto aos respectivos cartórios (cláusula VIII, fls.38/39), não se mostra possível a retenção dos frutos civis decorrentes do imóvel destinado ao agravante (art.1.924, §2º, do Código Civil) com o fim de cobrir "*a enormidade de despesas que o espólio deste porte tem que suportar e que vêm sendo honradas*", pois, se assim o fosse, estar-se-ia estabelecendo uma responsabilidade ao legatário (agravante) superior às forças daquilo que recebeu (art.1.792 do Código Civil), além de contrariar a vontade do testador, vez que existe cláusula testamentária expressa definindo a quem caberá arcar com o custeio das despesas até que os formais sejam levados a registro.

Ademais, nenhuma razão assiste à agravada ao assinalar que os "*bens imóveis do espólio constituem um montante indivisível*". Isto porque, *in casu*, **como todo o acervo hereditário foi dividido em legados**, ao agravante caberá apenas e tão somente arcar com as despesas correspondentes àquilo que lhe foi destinado, **justamente por ele não ser um sucessor universal e sim um sucessor singular** (art. 1.923 do Código Civil).

Com isso, como já houve a verificação das formalidades legais do testamento (fls.45/46, dos autos principais), bem como por haver manifestação expressa deixada pelo testador quanto ao momento da transmissão da posse dos bens aos contemplados (cláusula IX, fl.39), não cabe qualquer discussão sobre ter o agravante direito à posse (indireta) do imóvel (legado) a ele conferido, sendo que o bem encontra-se alugado por prazo indeterminado desde o ano de 2007 (fls.492/496) e o óbito do testador ocorreu em 2022 (fl.08).

A propósito:

> *0008634-11.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação de arbitramento de aluguel ajuizada por herdeira contra a viúva meeira pela utilização exclusiva de imóvel situado em Copacabana, integrante de inventário não concluído. Sentença de improcedência do pedido, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Rejeição dos sucessivos embargos de declaração opostos pela autora. Apelação da autora sustentando a ausência de direito real de habitação da ré, sob o argumento de que o bem pertencia ao avô da apelante e ainda não se concluiu o inventário, bem como alegando que a ré possui meios de subsistência próprios. Contrarrazões apresentadas pela apelada, defendendo a manutenção da sentença. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*discussão: (i) saber se herdeiro tem legitimidade para pleitear arbitramento de aluguel, diante da inércia do inventariante; (ii) saber se a viúva meeira possui direito real de habitação sobre o imóvel legado ao falecido, afastando a pretensão de arbitramento de aluguel. III. RAZÕES DE DECIDIR A abertura da sucessão transfere aos herdeiros a propriedade e posse do acervo hereditário (CC, art. 1.784), de modo que possuem legitimidade para proteger seus interesses, inclusive contra coerdeiros. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de fixação de aluguel em favor do espólio quando um herdeiro utiliza com exclusividade bem indiviso ("é possível a fixação de aluguéis pela utilização de bem deixado pelo autor da herança exclusivamente por um dos herdeiros" - AgInt no AREsp n. 1.576.301/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 15/6/2020). O direito real de habitação do cônjuge supérstite tem fundamento no art. 6º da CF e no art. 1.831 do CC, visando assegurar a moradia e proteção social. Ainda que concorrendo com descendentes, o cônjuge sobrevivente pode permanecer no imóvel familiar**. No caso concreto, o bem foi deixado em legado ao falecido marido da ré, aplicando-se o art. 1.923 do CC, segundo o qual a propriedade se transmite ao legatário desde a abertura da sucessão**. Ausentes fundamentos para afastar ou mitigar o direito real de habitação da viúva meeira, deve ser mantida a sentença de improcedência. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação conhecida e desprovida, com majoração da verba honorária. Tese de julgamento: O herdeiro possui legitimidade para requerer a proteção do acervo hereditário, inclusive o arbitramento de aluguel; todavia, a existência do direito real de habitação do cônjuge supérstite sobre o imóvel residencial legado ao falecido impede a procedência da pretensão indenizatória. Dispositivos relevantes citados * Constituição Federal, art. 6º * Código Civil, arts. 1.784, 1.831 e 1.923 * Código de Processo Civil, arts. 85, §11, e 487, I Jurisprudência relevante citada * STJ, REsp 1.117.018/GO, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 14/06/2017 * STJ, AgInt no AREsp 1.576.301/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 15/06/2020. (Grifei!)*

Por tudo isso, seja sobre qual aspecto for, diante da manifesta vontade do testador (cláusula IX) e por força de previsão legal, art. 1.923, *caput* e § 2º, do Código Civil, **a pretensão recursal merece acolhimento**, conferindo-se ao agravante a posse indireta sobre o bem imóvel a ele atribuído, bem como os frutos civis decorrentes da locação existente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

inexistindo qualquer motivo justificável para que a inventariante (agravada) permaneça responsável pelo recebimento dos aluguéis do bem legado.

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, conferindo-se ao legatário/agravante a posse indireta e o direito à percepção dos frutos (aluguéis) do legado a ele destinado, imóvel situado na Rua Corrêa Dutra nº 37, aptº 702, bairro do Flamengo, Rio de Janeiro, RJ.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ